

QUANDO A CAUTELAR VIRA INSTRUMENTO DE INADIMPLEMENTO: A DECISÃO TRADENER E O HAIRCUT ENERGÉTICO COM AVAL JUDICIAL

Ilan Leibel Swartzman¹

Resumo: A decisão proferida pela 27^a Vara Empresarial de Curitiba nos autos nº 0005433-56.2026.8.16.0194, ao deferir tutela cautelar antecedente à recuperação judicial da Tradener Ltda., extrapolou os limites expressamente fixados pelo art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Ao autorizar a alteração das curvas de entrega de energia nos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs) e determinar o cancelamento e novo registro perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), o Judiciário transformou instrumento de proteção pré-insolvencial em mecanismo de inadimplemento compulsório, transferindo integralmente aos credores o custo do risco regulatório da volatilidade do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) horário decorrente de alterações normativas promovidas pelo Estado regulatório, CNPE, CPAMP e CMSE, que a eles não é imputável. O artigo examina a extensão legal da cautelar do art. 20-B, os limites do poder geral de cautela no contexto concursal, a interface com a responsabilidade civil regulatória e o precedente sistêmico gerado no Ambiente de Contratação Livre.

Palavras-chave: Tutela cautelar antecedente. Recuperação judicial. Mercado livre de energia. PLD horário. Responsabilidade civil regulatória. Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica.

Abstract: The decision rendered by the 27th Business Court of Curitiba in case No. 0005433-56.2026.8.16.0194 granted precautionary relief under Article 20-B, §1, of Brazilian Insolvency Law (Law No. 11,101/2005) in a manner that exceeded its statutory scope. By authorizing Tradener Ltda. to modify the load curves in its electricity purchase and sale agreements (CCVEEs) and ordering the cancellation of existing records with the

¹ Advogado. Mestrando em direito e desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes, Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV e em Direito Público e Privado pela FEMPERJ. Membro e coordenador da Comissão Especial de Energia Elétrica – CEELE da OAB/RJ; Membro da Comissão Especial de Energia do Conselho Federal da OAB; Diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e Diretor geral da Escola Superior do IAB – ESIAB. Presidente da Comissão de Assuntos Regulatórios do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB.

Brazilian Electricity Trading Chamber (CCEE), the Court converted a pre-insolvency negotiation tool into a mechanism of compulsory non-performance, shifting the cost of regulatory risk — the hourly PLD volatility arising from regulatory decisions by the CNPE, CPAMP and CMSE — onto creditors who bear no causal responsibility for it. The article examines the statutory scope of Article 20-B precautionary relief, the limits of judicial discretion in insolvency proceedings, the interface with regulatory civil liability, and the systemic precedent established in the Free Contracting Environment.

Keywords: Precautionary injunction. Judicial recovery. Free energy market. Hourly PLD. Regulatory civil liability. Electricity purchase and sale agreements.

1. A FERRARI QUE VIROU FUSCA: INTRODUÇÃO AO PROBLEMA

Em 8 de abril de 2026, a 27ª Vara Empresarial de Curitiba proferiu decisão que gerou imediata e justificada perplexidade no mercado livre de energia elétrica.

Isto posto, defiro a tutela de urgência cautelar requerida por verificar presente o requisito do artigo 20-B, §1º da LFRJ, relativo à prévia instauração de procedimento de mediação ou conciliação, bem como o disposto no artigo 48 da LFRJ, para o fim de:

a) Permitir que a requerente, nos próximos 60 (sessenta) dias, cumpra as suas obrigações de entrega da quantidade total de energia, pelos preços previstos nos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica - CCVEE's, porém considerando a “curva de carga” em que recebe a energia no fornecimento de seus fornecedores, conforme proposta constante do mov. 1.98. Para viabilizar o cumprimento da medida, officie-se a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para cancelar os registros já realizados do fornecimento de energia aos clientes indicados do mov. 1.99, permitindo a realização de novos registros adequados às “curvas de carga” horárias e aos Submercados correspondentes, exclusivamente durante o prazo de 60 (sessenta) dias e desde que necessário para a execução da cautelar.

Ainda, deve a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, dentro do período de 60 (sessenta) dias, abster-se de impedir a comercialização de energia ou de desligar a empresa dos seus sistemas.

b) Suspender as ações e execuções em andamento contra a empresa autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores em procedimento de mediação já instaurado perante câmara especializada.

A presente medida cautelar vincula todos os credores que foram convidados para participar da mediação, bem como aqueles sujeitos aos efeitos de eventual recuperação judicial, cabendo a requerente proceder a comunicação aos respectivos juízes e órgão necessários, servindo esta decisão como ofício.

Por fim, concedo a autora o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a apresentação do pedido de Recuperação Judicial/Extrajudicial.

IV – Intime-se.

Curitiba, 08 de abril de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

A Tradener Ltda. foi autorizada pela ANEEL a operar no Ambiente de Contratação Livre (ACL) em 1998 e registrou o faturamento de R\$ 2,6 bilhões em 2025. Não obstante o faturamento expressivo, ajuizou tutela cautelar antecedente com

fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (LFRJ), alegando crise econômico-financeira decorrente de alterações regulatórias no setor elétrico que ocorreram desde 2025. Dentre os argumentos utilizados está o da volatilidade extrema do Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) horário.

A decisão deferiu não apenas a suspensão de execuções pelo prazo de 60 dias, o que a lei, em tese, admite, mas também autorizou a empresa a cumprir seus Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEEs) observando a "curva de carga" de seus fornecedores, e determinou à CCEE o cancelamento dos registros já realizados e a realização de novos registros adequados às curvas de carga horárias.

A Tradener vendeu uma Ferrari, energia disponível nos horários de pico, quando o MWh pode custar R\$ 1,6 mil, mas recebeu autorização judicial para entregar um Fusca, ou seja, energia no período diurno, quando o preço despensa em razão do excesso de oferta solar.

Franz Kafka, em *O Processo*, descreveu com precisão o paradoxo que o presente caso materializa no plano jurídico. A porta da Lei existe, o guardião a anuncia acessível, mas o que dela emerge não é proteção, é impedimento revestido de forma legal. A decisão da 27ª Vara Empresarial de Curitiba reproduz essa inversão com fidelidade quando utiliza o art. 20-B, §1º, da LFRJ para proferir sua decisão. A LFRJ foi concebida para proteger o espaço de negociação dos credores e do devedor, criando, como diz a própria lei, um ambiente de "tentativa de composição". Ao ser utilizado para modificar unilateralmente o conteúdo dos contratos desses mesmos credores, o instrumento de proteção converteu-se em um injusto instrumento de expropriação. O guardião abriu a porta, mas trocou o que estava do outro lado.

O haircut, em linguagem de mercado, foi aplicado não sobre a dívida, como é usual nos processos de reestruturação, mas sobre a qualidade e o perfil horário da entrega da energia, com chancela judicial.

Parece claro que a decisão extrapola os limites legais do art. 20-B, IV, §1º², da LFRJ, que autoriza exclusivamente a suspensão de execuções, não a modificação do conteúdo contratual.

² Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60

Ao intervir na substância dos CCVEEs, o juízo violou a equivalência econômica dos contratos, deslocou para os credores o ônus de um risco regulatório que não lhe pertence e gerou precedente de alcance sistêmico incompatível com a segurança jurídica que o Ambiente de Contratação Livre exige para funcionar.

Há R\$ 5,39 bilhões em créditos envolvidos e o setor elétrico aguarda o desfecho com justificada apreensão.

2. O ART. 20-B, §1º, DA LFRJ E O QUE ELE REALMENTE AUTORIZA

O art. 20-B da LFRJ, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, criou uma janela pré-insolvencial de composição ao permitir que as empresas em dificuldade instaure mediação ou conciliação com seus credores antes mesmo de ajuizar pedido de recuperação judicial.

Para viabilizar esse espaço de negociação, o §1º do mesmo artigo faculta a obtenção de tutela de urgência cautelar "a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias".

A doutrina especializada é uniforme nesse ponto. Marcelo Barbosa Sacramone, cujos Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência foram invocados pela própria decisão para justificar a concessão, é preciso ao afirmar que "a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de 60 dias" e que ao juízo da cautelar não seria dado "interferir na relação contratual entre recuperanda e seu credor, a não ser para a verificação do valor do crédito" (SACRAMONE, 2022).

O mesmo autor alerta, ao tratar do caráter excepcional do instituto, que a antecipação dos efeitos da recuperação judicial "não pode se revestir de benefício ao devedor por prazo indeterminado, sob pena de prejuízo à satisfação dos interesses dos credores" (SACRAMONE, 2022). Em outros termos, a própria autoridade citada pela juíza para amparar a concessão nega o que a concessão fez.

Suspender uma execução é medida processual: afasta temporariamente a possibilidade de o credor exigir o cumprimento forçado da obrigação, sem alterar o que é devido nem as condições em que é devido.

Modificar a curva de entrega é medida de direito material e modifica a própria obrigação, reduz o valor econômico do que será entregue e impõe que o credor arque

(sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

sozinho com um desequilíbrio contratual que não decorreu de sua conduta. A cautelar do art. 20-B, §1º, opera no plano processual.

O próprio art. 6º, §12³ da LFRJ, ao tratar da antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial, limita-se a antecipar os efeitos da suspensão prevista no art. 6º, mas jamais se conferiu a possibilidade do juízo rever o conteúdo dos contratos.

Se o processamento da recuperação judicial em si não autoriza a intervenção na substância contratual, a cautelar antecedente, que é instrumento preparatório e de cognição sumária, muito menos poderia fazê-lo.

A jurisprudência do TJSP, inclusive o acórdão proferido em fevereiro de 2026 em caso análogo envolvendo a própria CCEE (AI nº 2257627-70.2025.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 25.02.2026), deferiu a suspensão de execuções e vedou o desligamento da câmara de comercialização sem jamais autorizar a alteração das curvas contratuais. A decisão de Curitiba extrapolou até o precedente que poderia ampará-la.

Tutela cautelar antecedente – Pleito fundado no art. 20-B, IV e § 1º da Lei 11.101/2005 – Processamento de pedido de homologação de recuperação extrajudicial - Decisão de deferimento da suspensão, por mais 50 (cinquenta) dias, de ações, execuções, atos de constrição, processo de desligamento junto à CCEE, exigibilidade de débitos e imposição de penalidades em PPAs – Alegação de extrapolação dos limites legais da medida cautelar e de ofensa à liberdade associativa – Inocorrência – Medidas pontuais, temporárias e proporcionais, voltadas à preservação da atividade empresarial e à efetividade de procedimento de mediação – Atuação da CCEE restringida de forma específica, sem violação à regulação setorial e nem ingerência sobre sua autonomia institucional – Probabilidade do direito evidenciada pela instauração válida da mediação e inclusão da agravante no rol de credores convidados – Risco de dano amplamente demonstrado, diante do potencial colapso operacional das agravadas e quebra da cadeia contratual e produtiva – Requisitos do art. 300, "caput" do CPC/2015 preenchidos – A análise da concursabilidade de créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da medida cautelar antecedente, fundada em cenário pré-insolvental – Submissão da agravante aos efeitos da medida cautelar, nos termos dos Enunciados 1 e 6 do FONAREF e 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF – Inocorrência de afronta ao disposto no art. 309, I do CPC/2015 – Observância do rito previsto no art. 20-B da Lei 11.101/2005 - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22576277020258260000 São Paulo, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 25/02/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/02/2026)

Há ainda a contradição interna da decisão, onde a magistrada, corretamente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial formulado no item V(iv) da inicial, por entender que essa medida exige os requisitos do art. 6º, §12, da LFRJ.

³ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Além disso, não há como se confundir a disposição do artigo 20-B, IV, §1º da LFRJ, com a antecipação dos efeitos da recuperação judicial prevista no artigo 6º, §12 da LFRJ, no que indefiro o pedido de mov. 1.1, item V.(iv).

No entanto, ao autorizar a alteração das curvas de entrega dos CCVEEs, produziu efeito materialmente equivalente, ou melhor, ainda mais gravoso, ao que indeferiu no campo processual. O resultado prático é que o que se negou pela via expressa foi concedido pela via transversal.

3. O PRECEDENTE PERIGOSO E O IMPACTO SISTÊMICO NO MERCADO LIVRE

Se a decisão se confirmar, seja pela manutenção em segunda instância, seja pela inércia dos credores em recorrer, o mercado livre de energia terá um problema sério de precedente.

O raciocínio implícito na decisão é que se uma comercializadora sofre desequilíbrio em seus contratos em razão de alterações regulatórias que afetam o PLD, pode ajuizar tutela cautelar do art. 20-B, §1º, e obter autorização judicial para cumprir seus contratos de forma diversa do pactuado, adaptando as curvas de entrega ao seu perfil de compra. Esse raciocínio não tem limitação natural à Tradener e qualquer agente do Ambiente de Contratação Livre - ACL que enfrente situação similar pode invocá-lo.

A diferença entre entregar energia durante o dia e entregá-la às 20h não é detalhe técnico. Este é o núcleo econômico do contrato, porque o PLD varia de modo expressivo ao longo das 24 horas. Um comprador que adquiriu energia para o período de pico noturno, quando precisa dela para sua indústria ou comércio, não recebe produto equivalente se a energia lhe for creditada ao meio-dia solar.

O haircut não é sobre o montante, mas sobre a qualidade econômica do que é entregue. Autorizar essa substituição por tutela cautelar é, na prática, autorizar inadimplemento contratual parcial com chancela judicial.

O impacto sobre a liquidez do Ambiente de Contratação Livre é direto. O mercado livre já enfrenta crise de confiança agravada pelas recuperações judiciais e extrajudiciais de outras comercializadoras nos últimos meses.

O mercado livre já enfrenta crise de confiança agravada pelas recuperações judiciais e extrajudiciais de outras comercializadoras nos últimos meses. Uma decisão como a da Tradener sinaliza ao mercado que os contratos de energia podem ser

unilateralmente modificados pelo Judiciário em situações de crise, o que tende a resultar na exigência de maiores garantias e no endurecimento das condições negociais — afetando justamente as pequenas e médias indústrias que dependem do mercado livre para acesso a energia competitiva.

O Judiciário, ao intervir em contratos do mercado de energia com o nível de especificidade técnica exigido pelo caso Tradener, opera fora de sua zona de competência técnica.

A fixação de curvas de carga, a gestão de registros na CCEE, a avaliação do impacto de diferentes perfis de entrega sobre a liquidação financeira do Mercado de Curto Prazo são matérias que envolvem modelagem computacional, análise de séries históricas de PLD e conhecimento das Regras de Comercialização — atribuições da ANEEL e da CCEE, não do juízo empresarial. O art. 20-B, §1º, da LFRJ foi desenhado precisamente para evitar que o Judiciário substitua a negociação entre partes privadas: ao suspender execuções, cria o ambiente para que credores e devedor negociem. Ao modificar o conteúdo dos contratos, o Judiciário faz o oposto: remove o incentivo à negociação, pois a empresa já obteve por via judicial o que tentaria obter na mesa de mediação.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL, RISCO REGULATÓRIO E A ALOCAÇÃO CORRETA DO ÔNUS

A narrativa da Tradener é, em muitos pontos, tecnicamente consistente e merecedora de atenção. A volatilidade do PLD horário, intensificada a partir de 2025, é fato documentado e verificável nos relatórios públicos da CCEE.

A alteração dos parâmetros de aversão ao risco (CVaR) nos modelos computacionais de formação do PLD (NEWAVE e DECOMP), aprovada pela CPAMP⁴ em sua reunião plenária de 25 de julho de 2024, no contexto da nova governança estabelecida pela Resolução CNPE nº 1/2024, com vigência a partir do PMO de janeiro de 2025, produziu distorções intradiárias reais.

Em março de 2025, a diferença média entre os submercados Sudeste/Centro-Oeste e Nordeste atingiu R\$ 268,36 por MWh, um patamar sem precedente histórico. O

⁴ A CPAMP (Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico) era o órgão técnico interinstitucional responsável por avaliar e recomendar alterações nos modelos computacionais de formação do PLD. Foi extinta pela Resolução CNPE nº 1/2024, que transferiu suas competências: a aprovação das versões técnicas dos modelos passou a um novo comitê sob supervisão da ANEEL, e a definição do nível de aversão ao risco passou ao CMSE (Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico), órgão presidido pelo Ministro de Minas e Energia. O CNPE (Conselho Nacional de Política Energética), presidido pelo Presidente da República, é o órgão de cúpula que editou a Resolução nº 1/2024. A volatilidade do PLD alegada pela Tradener decorre, portanto, de decisões tomadas em todos esses níveis da hierarquia regulatória estatal.

fenômeno é agravado pela expansão exponencial da geração solar distribuída, que criou um excesso de oferta diurna nos submercados mais ensolarados, deprimindo o PLD durante o dia e pressionando-o para cima no período noturno.

O problema é que nada disso implica que os credores da Tradener devam suportar as consequências. A crise da empresa decorre, em sua narrativa própria, de uma cadeia de atos do Estado regulatório:

- i. a Resolução CNPE nº 1/2024 redesenhou a governança dos modelos de formação de preço;
- ii. a CPAMP, em sua última reunião plenária de julho de 2024, aprovou o NEWAVE Híbrido e recalibrou os parâmetros de aversão ao risco do CVaR (de $\alpha = 25\%$, $\lambda = 35\%$ para $\alpha = 15\%$, $\lambda = 40\%$);
- iii. o MME conduziu o processo por Consulta Pública; e
- iv. a ANEEL autorizou as novas versões dos modelos computacionais.

Foi esse conjunto de decisões que, com vigência a partir do PMO de janeiro de 2025, alterou a dinâmica de formação do PLD horário. Foi isso que desequilibrou a equação econômica sobre a qual os CCVEEs foram celebrados.

Esse é, precisamente, o cenário em que a doutrina reconhece a incidência de álea extraordinária de origem normativa, figura análoga ao fato do príncipe nos contratos administrativos e à teoria da imprevisão nos contratos privados (art. 478 do Código Civil).

Em ambos os casos, a consequência jurídica é idêntica. O direito do prejudicado de exigir recomposição do equilíbrio perante o agente causador do desequilíbrio, não o direito de transferir o ônus para terceiros que dele não participaram.

Em raciocínio analógico aplicável ao mercado livre, Marçal Justen Filho, ao tratar das concessões de serviços públicos, leciona que a tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos pressupõe necessariamente a identificação do nexo de causalidade entre o ato estatal e o desequilíbrio e que o remédio se dirige contra quem causou o desequilíbrio, não contra terceiros (JUSTEN FILHO, 1997).

O STJ, em raciocínio analógico aplicável ao caso, já reconheceu, ao julgar desequilíbrio contratual decorrente da maxidesvalorização cambial de 1999, relativo a contrato de fornecimento de helicópteros à Administração, que fatos imprevisíveis de origem estatal ensejam ressarcimento ao prejudicado, mas pela via correta. A ação de

recomposição contra o responsável pelo desequilíbrio, não a transferência do ônus a terceiros (REsp nº 1.433.434/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20.02.2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO E ADITIVO PARA FORNECIMENTO DE SEIS HELICÓPTEROS PARA A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREÇO AJUSTADO EM MOEDA NACIONAL (REAL) . VENCEDORA CONTRATANTE QUE NECESSITAVA IMPORTAR AS AERONAVES PAGANDO EM MOEDA ESTRANGEIRA (DÓLAR). DESVALORIZAÇÃO DO CÂMBIO OCORRIDA EM JANEIRO DE 1999. TEORIA DA IMPREVISÃO. ÁLEA EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, 'D', DA LEI Nº 8.666/93. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA EMPRESA PARTICULAR PROVIDO. 1. Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada. 3 . No caso concreto, a empresa autora, ora recorrente, requer indenização pecuniária, mediante a revisão de contrato administrativo para o fornecimento de helicópteros (por ela entregues) destinados ao serviço de remoção de vítimas de acidentes, resgates e operações especiais do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, com preço originariamente fixado em moeda nacional (real), ante a alegada quebra da equação econômico-financeira, decorrente da forte desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar, fenômeno ocorrido em janeiro de 1999, como consequência da mudança de política cambial então implementada pelo Banco Central. 4. Uma vez demonstrado que as aeronaves necessitavam ser adquiridas pela licitante vencedora no exterior, com o desembolso em dólar realizado logo após a mencionada e drástica alteração da política cambial (passando-se do sistema de bandas para o de livre flutuação do dólar), fato esse que, à época, não poderia ser previsto e que acabou por onerar sobremaneira a empresa recorrente, configurada resulta a álea econômica extraordinária e extracontratual de que trata o art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, legitimando a indenização por ela pleiteada. 5. Como já decidido por esta Primeira Turma do STJ no RMS 15.154/PE, Rel . Ministro Luiz Fux, j. 19/11/2002, "O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes". 6. Recurso especial conhecido e provido .
(STJ - REsp: 1433434 DF 2011/0163895-7, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 20/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018)

Da mesma forma, o STJ firmou entendimento, no contexto das concessões de energia elétrica, de que mudanças tributárias que afetam o equilíbrio do contrato de concessão obrigam a revisão tarifária, pois "o estado-concedente e a concessionária encontram-se lado a lado", não os credores privados do agente de mercado.

Os credores da Tradener, geradores, distribuidores, consumidores livres, outras comercializadoras etc., compraram energia a determinado preço, com determinado perfil horário de entrega, porque foi isso que a Tradener lhes vendeu.

Eles não participaram das decisões regulatórias do CNPE, CPAMP e do CMSE. Não influenciaram a metodologia do CVaR. Não são responsáveis pelo curtailment no submercado Nordeste nem pela expansão desregulada da geração solar.

A responsabilidade civil, seja na dimensão contratual, seja na dimensão da teoria do risco, pressupõe nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o dano. Aqui, o nexo aponta em direção ao Estado regulador, não aos credores privados. Transferir o ônus para quem não o causou viola o princípio mais elementar do direito da responsabilidade.

A decisão, ao autorizar a alteração das curvas de entrega, impôs aos credores a absorção do risco regulatório criado pelo Estado, poupando a Tradener de arcar com as consequências de um mercado que ela conhece muito bem ao celebrar os contratos. A petição inicial da Tradener afirma que a empresa "nunca operou sem lastro", que sempre foi superavitária em sua curva de aquisição e que "dispõe de todo o volume de energia vendida aos seus credores".

Se isso é verdade, e tal fato não pode ser analisado em cognição sumária, o problema não é a existência de energia, mas o custo de entregá-la no perfil horário contratado.

Esse custo adicional, decorrente da volatilidade do PLD, é risco de mercado eventualmente agravado por ato regulatório, mas não é, por si só, fundamento para a revisão unilateral dos contratos dos credores por via judicial.

5. O QUE DEVERIA TER SIDO FEITO: CONCLUSÃO

A tutela cautelar do art. 20-B, §1º, da LFRJ existe para criar espaço de negociação, não para substituí-la. Dentro dos seus limites legais a possibilidade de suspender as execuções e impedir o desligamento da CCEE pelo prazo de 60 dias, é uma medida defensável e cumpre, desde que bem aplicada, a função relevante de impedir que credores individuais frustrem, por ação unilateral, a negociação coletiva em curso. A Tradener tinha direito a esse espaço, mas não tinha direito à modificação dos contratos na forma posta pela justiça.

Em perspectiva mais alinhada com os limites jurídicos e regulatórios, a Tradener poderia obter a suspensão de execuções dentro do que a lei permite, conduzir a mediação com os credores e, paralelamente, avaliar a viabilidade de uma ação de responsabilidade civil contra o Estado regulatório.

Isso se daria caso as alterações normativas introduzidas a partir de 2025 sejam reconhecidas como álea extraordinária de origem estatal, configurando o nexo de causalidade necessário para a responsabilização do Estado regulatório — e não dos credores privados. Esse é o caminho juridicamente correto.

A decisão da 27ª Vara Empresarial de Curitiba, nos autos nº 0005433-56.2026.8.16.0194, merece reforma pela instância recursal, não apenas pela violação pontual ao art. 20-B, §1º, mas porque o precedente que gera é incompatível com a segurança jurídica que o mercado livre precisa para se desenvolver.

No Brasil, singularidades regulatórias sem equivalente comparado já são historicamente recorrentes. Um haircut energético com aval judicial seria uma espécie nova, e particularmente danosa. O Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico – CMSE tem até junho de 2026 para decidir se o atual modelo de formação do PLD será mantido em 2027. Essa é a arena institucional correta para discutir os efeitos da volatilidade regulatória sobre os agentes do mercado. O Judiciário, por tutela cautelar de 60 dias e sem ouvir as partes afetadas, não pode substituir esse debate.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Resolução Normativa n. 957, de 7 de dezembro de 2021. Convenção de Comercialização de Energia Elétrica. Brasília, DF, 2021.

BRASIL. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). InfoPLD — Boletim informativo. Relatórios de composição do ESS e variação do PLD horário por submercado. Disponível em: <https://www.ccee.org.br>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Energética (CNPE). Resolução n. 1, de 12 de março de 2024. Dispõe sobre a governança institucional dos modelos computacionais de formação do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD) e extingue a CPAMP a partir de 1º de agosto de 2024. Brasília, DF, publicada em 19 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 1996.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 10.848, de 15 de março de 2004. Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2004.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101/2005 e 10.522/2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Comitê Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais (CPAMP). Memória da Reunião Plenária de 25 de julho de 2024: aprovação do NEWAVE Híbrido, novos VminOp e micropenalidades, com vigência a partir do PMO de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mme>. Acesso em: 11 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.433.434/DF (2011/0163895-7). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma, julgado em 20 fev. 2018, DJe 21 mar. 2018. Desequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo por fato imprevisível (maxidesvalorização cambial de 1999): direito de ressarcimento pela via da revisão contratual.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2257627-70.2025.8.26.0000. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo, 25 fev. 2026. Tutela cautelar antecedente — suspensão de ações, execuções e desligamento da CCEE — sem autorização de alteração de curvas contratuais.

JUSTEN FILHO, Marçal. Concessões de Serviços Públicos. São Paulo: Dialética, 1997.

KAFKA, Franz. O processo. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 27ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba. Decisão Interlocutória de Mérito. Autos n. 0005433-56.2026.8.16.0194. Juíza Luciane Pereira Ramos. Curitiba, 8 abr. 2026.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Os limites da tutela de urgência na mediação antecedente à RJ. Consultor Jurídico, São Paulo, 2 ago. 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-ago-02/direito-insolvencia-limites-tutela-urgencia-mediacao-antecedente-rj/>. Acesso em: 11 abr. 2026.